



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.002063/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.111 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente RONALD AMARAL PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, ocorrendo a ciência no lustro da lavratura do lançamento, não há que se falar no decurso do prazo decadencial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se o lançamento quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 3.940,75, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física - DIMOB, no valor de R\$ 10.686,43, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.784,76 (fls. 5/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 09-34.626, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 24/26):

Para Ronald Amaral Prado, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 04 a 06, exigindo o crédito tributário de R\$ 3.940,75 (atualizado até 30/09/2008).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 Retificadora (fls. 14 a 17). Conforme informações, à fl. 05, foi constatada **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas**, através da DIMOB, no montante de R\$ 10.686,43 (valor líquido, já deduzido da comissão correspondente).

Cientificado da notificação em 08/10/2008 (fl. 20), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 07/11/2008, instruída pelos elementos de fls. 03 a 13, alegando, em síntese, **que os rendimentos tidos por omitidos são decorrentes de imóvel com reserva de usufruto em favor de sua mãe, a Sra. Nelma Amaral Prado**, destacando, ainda, que o art. 1.394 do Código Civil estabelece que o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e, principalmente, percepção dos frutos (aluguéis). À vista do exposto, requer o acolhimento da defesa, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/05/2011 (fls. 30), o contribuinte, em 07/06/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 33/37), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados.

PRELIMARMENTE

Em sede de preliminar, que seja dado provido o presente recurso para que o lançamento seja cancelado e a posteriori, seja decretada a extinção das dívidas alcançadas pela decadência, uma vez que os valores levantados estão fulminados pela decadência, ao teor da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

MÉRITO

A decisão recorrida registrou que a escritura datada de 1988 não seria capaz de comprovar **que a data da escritura até o ano de 2004 não sofreu alteração na situação do imóvel.**

Por outro lado, temos que a certidão atualizada e original expedida em 13/05/2011, denota claramente que o referido imóvel **foi reservado o usufruto vitalício**, conforme consta da R.4/12905, bem como que a Av.5/12905 **corrigindo erro cometido no R.4/12905, ficou aditado para consignar que o usufruto reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, em caso de morte de um dos cônjuges, sem alterações até a presente data.**

É de se observar, portanto, que tanto as averbações lançadas na matrícula do imóvel objeto de fiscalização e do lançamento do débito tributário, quanto o registro, ambos estão datados de 06.12.1988, portanto, inalterados até a presente data, contrariando os fundamentos lançados na decisão recorrida.

Portanto, o valor recebido a título de aluguel, informados na DIMOB, pertencem de fato e de direito à Nelma Amaral Prado, usufrutuária legal, conforme comprova certidão atualizada trazida aos autos.

Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida, com a anulação do débito fiscal apurado, em face das provas materiais carreadas aos autos. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela decadência do direito de lançar, invocando a Súmula STF Vinculante n.º 8 do STF, em razão pela qual deverá ser revisto o lançamento em relação ao referido ponto.

Contudo, razão não lhe assiste. Em se tratando de lançamento de ofício em razão de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos apurada em face do procedimento de revisão da DAA/2005 (e não matéria previdenciária), o prazo decadencial para se constituir o crédito tributário deverá obedecer à regra geral contida no art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito de proceder ao lançamento decairá somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não obstante, o imposto de renda pessoa física está sujeito ao ajuste anual, ou seja, aquele que se completa quando se tomam em consideração os rendimentos tributáveis desse matiz, as deduções, as antecipações de pagamentos de imposto de renda efetuadas e a tabela própria de apuração, tendo por modelo temporal todo um ano-calendário. Destarte, os fatos ocorridos no decorrer de um ano espelham-se numa declaração, consistente em obrigação acessória, a ser entregue no período subsequente, que a nossa legislação fixa como marco final regular o último dia útil de abril.

Nessa ótica, e trazendo o entendimento para o presente caso, o imposto alusivo aos fatos ocorridos no ano-calendário 2004, que se espelharam na DAA/2005, poderia ser lançado de ofício **até 31/12/2009**. Levando-se em conta que a ciência da autuação se deu **em 08/10/2008** (fls. 20/21), indene de dúvida que o lançamento ocorreu dentro do lustro para o exercício desse direito por parte do Fisco, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, descabida, pois, a decadência ventilada.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos de aluguéis apurada decorrente do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física de R\$ 36.317,82 para R\$ 47.004,25, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.784,76, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, cópia atualizada da matrícula do imóvel locado, expedida pelo Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, em 13/05/2011 (fls.38).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos e os ora trazidos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão de piso (fls. 25/26):

De fato, na Escritura Pública de fl. 08, consta que Ronald Amaral Prado recebeu, por doação de seus pais Heitor Taylor do Prado e Nelma Amaral Prado, a nua propriedade de um imóvel situado em Brasília, sendo reservado aos doadores o direito do usufruto vitalício.

Observe-se, contudo, que o art. 1.410 do Código Civil, constante inclusive dentre os elementos trazidos pelo impugnante (fl. 11), assevera que o usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis, dentre outras hipóteses,

pela renúncia do usufrutuário. Assim, a referida escritura, datada de 1988, não é capaz de comprovar que da data da escritura até o ano de 2004 (ano fiscalizado) não houve qualquer alteração na situação do imóvel, além do fato de que o documento hábil para o mister seria o registro atualizado no Cartório de Registro de Imóveis.

Ademais, embora o recibo de fl. 07, assinado por Nelma Amaral Prado, relate que esta teria recebido de Ronald Amaral Prado, ora notificado, a importância de R\$ 10.686,43, decorrente dos aluguéis de janeiro a dezembro de 2004 do imóvel citado na escritura, cumpre ressaltar que os recibos têm natureza de documentos particulares e, como tais, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, tem-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que o Recorrente recebeu, no ano-calendário de 2004, rendimentos de aluguéis no valor total de R\$ 10.686,43, já deduzida a comissão imobiliária correspondente, cujo imóvel (fls. 38) encontra-se, de fato, gravado com cláusula de usufruto vitalício aos seus genitores (R.4/12905), sendo que, no caso de morte de um deles, o usufruto se reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, se consolidando a propriedade plena ao Recorrente (nu-proprietário) somente por morte dos usufrutuários (fls. AV.5/12905), cujos valores recebidos, diga-se de passagem, foram repassados a usufrutuária Sra. Nelma Amaral Prado, titular dos rendimentos tidos por omitidos, conforme se depreende da declaração por ela firmada (fls. 8).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar não ser o efetivo titular dos rendimentos recebidos – os quais, diga-se de passagem, foram repassados à usufrutuária, conforme se depreende da certidão imobiliária expedida **em 13/05/2011**, demonstrando a inoportunidade de alterações na situação do imóvel (fls. 38) – deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada sobre os aluguéis recebidos e repassados à sua genitora, Sra. Nelma Amaral Prado, usufrutuária do imóvel locado, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto